

A RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) E `OUTROS RECURSOS. DOAÇÃO RECEBIDA DE PESSOAS FÍSICAS OU DE RECURSOS PRÓPRIOS REALIZADA DE FORMA DISTINTA DA OPÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA ENTRE CONTAS BANCÁRIAS, IMPOSSIBILITANDO A AFERIÇÃO DA ORIGEM DO RECURSO. DEVOUÇÃO DA QUANTIA TIDA POR IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL (§ 3º DO ART. 22 DA RES. TSE Nº 23.553/2017). DIVERGÊNCIAS ENTRE DADOS DE FORNECEDORES CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS REGISTROS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CONTA BANCÁRIA NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO DECLARADA À JUSTIÇA ELEITORAL. CONJUNTO DE FALHAS APONTADAS PELO SETOR TÉCNICO QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEU TODO. CONTAS DESAPROVADAS.

A não apresentação de extratos consolidados e definitivos, contemplando todo o período de campanha eleitoral, nas contas bancárias destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e de Outros Recursos, constitui irregularidade insanável que prejudica a análise dos dados lançados na prestação de contas, capaz de, por si só, ensejar a desaprovação das contas;6. Prestação de contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060351509, Relator(a) Des. Vicente Lopes da Rocha Júnior, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 27/11/2019);

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DEVER DO CANDIDATO DE APRESENTAR DOCUMENTOS FISCAIS EXIGIDOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. FALTA DE EXTRATOS BANCÁRIOS ABRANGENDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. FALHAS QUE MACULAM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. É dever do candidato apresentar toda a documentação fiscal exigida pela Justiça Eleitoral, notadamente as notas fiscais, os documentos e esclarecimentos que comprovariam os gastos realizados na campanha eleitoral. A ausência de tais elementos compromete a efetiva fiscalização das contas de campanha eleitoral.

2. A falta de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha impede o exame contábil da movimentação financeira.

3. Contas desaprovadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060229913, Relator(a) Des. Marcus da Costa Ferreira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2018) (Original sem grifos).

A irregularidade apontada foi devidamente analisada na sentença e, embora não possibilite o julgamento das contas como não prestadas, dada sua gravidade, enseja, por certo a desaprovação das contas.

Ao contrário do quanto argumentado na peça recursal, não há nos autos os extratos bancários exigidos pela legislação de regência, o que obsta a fiscalização e análise das contas por esta Especializada, motivo suficiente para acarretar a desaprovação das contas dos recorrentes. Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para considerar prestadas as contas, mas desaprová-las.

Goiânia, na data da assinatura digital.

JULIANO TAVEIRA BERNARDES

Juiz Relator

ATOS DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 355/2021

RESOLUÇÃO n° 355/2021

Adota, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, a Política de Segurança da Informação (PSI), estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução TSE n° 23.644/2021 (PSI), para toda a Justiça Eleitoral.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 19, inciso II da Resolução n° 396/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que determina a elaboração da Política de Segurança da Informação pelos órgãos do Poder Judiciário, observadas as normas de segurança da informação editadas por aquele Conselho;

CONSIDERANDO a Resolução n° 370/2021, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD);

CONSIDERANDO a Resolução n° 325/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que institui a Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026;

CONSIDERANDO a Resolução n° 23.644/2021 do Tribunal Superior Eleitoral, que institui a Política de Segurança da Informação no âmbito da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a Lei n° 12.527/2011, que versa sobre o acesso à informação, especialmente quanto às normas de classificação, restrição e segurança da informação;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar ações para garantir a adequada execução da Lei 13.709/2018 (LGPD) conforme Resolução n° 363/2021, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o Decreto n° 9.637/2018, que institui a Política Nacional de Segurança da Informação no âmbito da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO a importância da adoção de boas práticas relacionadas à proteção da informação, preconizadas pelas normas ISO NBR/IEC 27001:2013 e 27002:2013, as quais essa Política de Segurança da Informação está alinhada;

CONSIDERANDO que a Justiça Eleitoral em Goiás produz, recebe e mantém grandes volumes de informações, essenciais ao exercício de suas competências constitucionais, legais, regimentais e regulamentares;

CONSIDERANDO que essas informações devem manter-se íntegras, disponíveis e, quando for o caso, com o sigilo resguardado;

CONSIDERANDO ainda, que, ressalvados os direitos autorais, as informações integram o patrimônio da Justiça Eleitoral em Goiás, o qual deve ser protegido;

CONSIDERANDO a vulnerabilidade dos diferentes meios de suporte, veiculação e armazenamento da informação a incidentes como desastres naturais, acessos não autorizados, extravio, furto, mau uso, dentre outros;

RESOLVE:

Art. 1° Adotar, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, a Política de Segurança da Informação (PSI) da Justiça Eleitoral estabelecida na Resolução n° 23.644/2021, do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2° A Política de Segurança da Informação do TRE-GO deverá ser revisada, no máximo, a cada 3 (três) anos, a fim de assegurar a sua contínua atualização, pertinência e eficácia, sempre observando as atualizações promovidas em âmbito nacional.

Art. 3° Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Segurança da Informação e, caso necessário, submetidos à Diretoria-Geral.

Art. 4° Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução TRE-GO n° 281/2018 e as disposições em contrário.

Goiânia, 10 de novembro de 2021.

Desembargador LEANDRO CRISPIM

Presidente

[Resolução n 355 2021.pdf](#)

ATAS

ATA DA 79ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS EM 2021

ATA DA 79ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 25 DE OUTUBRO DE 2021
(79ª SESSÃO POR MEIO DE SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA)
PRESIDENTE - DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM

Aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, às 17:32, reuniu-se, presencialmente e por meio de sistema de videoconferência, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, sob a Presidência do EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM. Presentes no Plenário, Auditório Desembargador Geraldo Salvador de Moura, na sede do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, o EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM, PRESIDENTE, e o EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS. Presentes por meio de sistema de videoconferência, o EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA, VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL, e os EXCELENTÍSSIMOS SENHORES JUÍZES JOSÉ PROTO DE OLIVEIRA, MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUSA MORAES JÚNIOR, VICENTE LOPES DA ROCHA JÚNIOR e JULIANO TAVEIRA BERNARDES. Presente, também por meio de sistema de videoconferência, o EXCELENTÍSSIMO SENHOR Procurador Regional Eleitoral SUBSTITUTO, DOUTOR DANIEL CESAR AZEREDO AVELINO. Ausentes, justificadamente, o Procurador Regional Eleitoral, DOUTOR CÉLIO VIEIRA DA SILVA, em razão de suas férias regulamentares, no período de 1º a 3 e de 5 a 29 de outubro de 2021. Havendo número legal, o Presidente, DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM, rogando a proteção de Deus, declarou iniciada a 79ª (septuagésima nona) Sessão Ordinária, de 25 de outubro de 2021.

Inicialmente, o Presidente Desembargador Leandro Crispim registrou a presença em Plenário do Excelentíssimo Senhor Juiz Jeronymo Pedro Villas Boas e declarou ser um prazer receber Sua Excelência. Na sequência, o Desembargador-Presidente informou que havia processos na pauta do Sistema PJe e que haveria 1 inscrição para sustentação oral no processo número 2 da pauta - Recurso Eleitoral nº 0600783-06.2020 - em que o Doutor Osório de Moura Ornelas Júnior se manifestaria oralmente em nome do Recorrente Melquizedeque Martins de Souza, mas antes de dar início aos julgamentos informou que seria adiado o número 1 da pauta, Recurso Eleitoral nº 0600645-78.2020, de forma que os julgamentos foram realizados na seguinte ordem.

JULGAMENTOS

PROCESSOS DA PAUTA DO SISTEMA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE:

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600645-78.2020.6.09.0013

ORIGEM: INHUMAS - GOIÁS

RELATOR: JUIZ JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 JOAO BATISTA CARDOZO DE BRITO VEREADOR

ADVOGADO: ANDERSSON DE MELO PESSONI - OAB/GO28815

RECORRENTE: JOAO BATISTA CARDOZO DE BRITO

ADVOGADO: ANDERSSON DE MELO PESSONI - OAB/GO28815

DECISÃO: Na sessão do dia 16/9/2021, sob a Presidência do Desembargador Luiz Eduardo de Sousa, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, feito o relatório e ouvido o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Célio Vieira da Silva, Sua Excelência reiterou o parecer escrito no